



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. GUARDA E ALIMENTOS. AUDIÊNCIA REALIZADA POR ASSESSOR. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Neste processo há cumulação de ações para reconhecimento de união estável, partilha de bens, guarda e alimentos ao filho. A audiência de tentativa de conciliação foi conduzida pela assessora do Judiciário e resultou em acordo, homologado pela Magistrada.

2. Assessor de Juiz de Direito não tem competência para presidir audiência em que há lide de alimentos.

3. De outro lado, havia interesse de menor em litígio (guarda e alimentos de criança de 11 meses) e a demandada, genitora, compareceu ao ato desacompanhada de advogado, estando ausente o representante do Ministério Público.

DERAM PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051075349

COMARCA DE CANGUÇU

T.B.L.

APELANTE

..
E.T.B.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento à apelação, com determinação de diligência.**

Custas na forma da lei.



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 08 de novembro de 2012.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por T.B.L. em face da sentença das fl. 19 que, nos autos da ação para reconhecimento de união estável com pedido de partilha e fixação de alimentos contra ela ajuizada por E.T.B., reconheceu a existência de união estável e homologou acordo de guarda ao genitor e fixação de alimentos ao filho no percentual de 25% do salário mínimo a serem prestados por ela.

Sustenta que: (1) não lhe foi explicado que ao assinar a ata de audiência, à qual compareceu desacompanhada de procurador, estava aceitando a condenação ao pagamento de alimentos ao filho no valor de 25% do salário mínimo, quantia acima das suas possibilidades materiais; (2) não foi nomeado profissional para acompanhá-la na audiência; (3) tem consigo filho de outro relacionamento, a quem alimenta e paga despesas de escola; (4) mora em casa muito humilde, sem água ou luz, e está acometida de câncer, ficando impossibilitada de trabalhar; (5) vive do auxílio da família e amigos, tendo renda mensal de R\$ 50,00 para cuidar de uma enferma, sendo este seu único ganho; (6) suas condições são de total miserabilidade,



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

mas se dispõe a colaborar com 10% do salário mínimo para o sustento do filho; (7) é pessoa indefesa e simplória, que agiu por ignorância, porque desacompanhada de advogado; (8) a própria agente do Conselho Tutelar, ciente das suas precárias condições, entendeu ser melhor que o filho ficasse com o pai. Requer o provimento da apelação para anular a sentença homologatória de acordo ou, alternativamente, para que seja reformada a decisão reduzindo a verba alimentar a 10% do salário mínimo (fls. 21-24).

Houve oferta de contrarrazões (fls. 32-35).

O Ministério Público com a atuação no primeiro grau opinou pelo provimento do recurso (fls. 42-42v.) e, nesta instância, se manifestou pelo acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo não provimento da apelação (fls. 45-48).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do Sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Compulsando os autos, verifico que, *initio litis*, foi deferida a guarda provisória do filho ao pai e fixados alimentos também provisórios a serem prestados pela apelante ao filho na quantia correspondente a 25% do



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

salário mínimo. Naquela decisão, a em. Juíza de Direito designou data para audiência (fl. 14).

Citada, T. compareceu à audiência aprazada desacompanhada de advogado, estando também ausente o representante do Ministério Público.

Destaco que a audiência foi presidida pela “Assessora do Judiciário”. Na solenidade houve acordo em relação à guarda do menor, com fixação definitiva dos alimentos devidos pela apelante ao filho em 25% do salário mínimo, sendo, também, definida a visitação e a partilha de bens. Ao final do termo constou a determinação de vistas ao Ministério Público e de conclusão à Juíza de Direito (fl. 19).

Está certificada a intimação do Ministério Público (fl. 19v.) e sobreveio a decisão/sentença homologatória da fl. 20: **“Homologo. Cumpram-se as deliberações feitas pela Dra. Conciliadora (...)”**.

Feitas estas considerações, é impositiva a desconstituição da decisão.

E isto porque conforme interpretação do art. 445 e seguintes do CPC, a presidência da audiência é ato indelegável, somente exercido pelo magistrado. Destaco, no que pertine, os dispositivos acerca da audiência de conciliação:



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

*Seção II
Da Conciliação*

Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Em causas relativas à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente a transação.

Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

Art. 449. O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença.

E, nos termos do art. 73 do COJE são atribuições do Magistrado, que sequer o Pretor pode realizar:

Art. 73 - Aos Juízes de Direito compete:

(...)

III - processar e julgar:

(...)

f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder;

(...)

l) os feitos referentes às ações principais, especificadas neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

(...)

E não se diga que há previsão legal para este tipo de atuação pelo Assessor de Juiz, porquanto nos termos do art. 3º da Lei nº 12.264/2005¹, que extinguiu cargos e criou cargos/funções nos Serviços

¹ Consultado em 05-10-2012:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=48624&hTexto=&Hid_IDNorma=48624



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Auxiliares da Justiça de 1º Grau, alterando a Lei Estadual 11.835/2002, há a seguinte previsão:

(...)

Art. 3º - As atribuições dos cargos criados no artigo 2º, bem como a escolaridade, são as seguintes:

Prestar assessoramento ao Juiz de Direito, em assuntos relativos à prestação jurisdicional; elaborar pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, para serem utilizadas no trabalho sentencial; manter atualizados os registros sintéticos referentes a temas jurídicos de utilidade para o desempenho da função jurisdicional; atuar como conciliador em audiências de rito sumário; elaborar despachos e minutas de decisões interlocutórias; elaborar relatórios em geral; auxiliar os Juízes de Direito no desempenho das atividades administrativas da Vara; exercer outras tarefas afins. (destaque deste Relator)

Ou seja, “atuar como conciliador em audiências de rito sumário”, a toda evidência, não é o caso dos autos!

Ainda que assim não fosse, não nos esqueçamos da hierarquia normativa, se confrontados os dispositivos do Código de Processo Civil com a lei estadual.

Além disto, também relevantes os argumentos expostos pelo em. Procurador de Justiça LUCIANO D. MURATT, que transcrevo (fls. 45v.-48):

(...)

DA NULIDADE DO ATO JUDICIAL PRATICADO

Há que ser declarada a nulidade do acordo entabulado em audiência, tanto por vício procedimental, como por falta de assistência técnica jurídica à demandada.



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Gize-se que em ações de estado como a presente, que envolve o reconhecimento e dissolução de união estável, é necessário e não opcional o procedimento comum ordinário, com suas características normatizadas no Código de Processo Civil, não constituindo faculdade das partes ou do Juízo a inversão ou alteração dessa formalidade.

Nestes termos a jurisprudência dessa Corte Gaúcha:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO PROCESSO. RITOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. É possível cumular pedido de alimentos em favor do filho do casal e de reconhecimento de união estável, **caso adotado ao processo o rito ordinário (artigo 292, § 2º do CPC)**. Precedentes. AGRAVO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70050270628, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/08/2012) (grifei)*

Pelo que se depreende dos autos, por haver cumulação de pedidos de dissolução de união estável e alimentos, adotou o Juízo o procedimento especial previsto na Lei nº. 5.478/68, que prevê a audiência conciliatória preliminar e posterior abertura de prazo para contestação.

Nos termos do artigo 292 e § 2º, do Código de Processo Civil,

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 2º. Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Já o art. 250, do mesmo diploma legal, salienta a invalidade do erro que resulta a alteração de forma do processo, afirmando que:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Segundo o renomado jurista Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Processo Civil, volume 2, pg. 69 e 73², a previsão legal de determinado procedimento envolve matéria de ordem pública, o que implica até mesmo a correção de ofício pelo julgador. Nestes termos:

A previsão legal de determinado procedimento para certas causas envolve matéria de ordem pública, pelo que não há, seja para as partes, seja para o juiz, a liberdade de substituir um rito por outro.' No entanto, como o erro de forma não conduz necessariamente à nulidade do processo (art.250), o que incumbe ao juiz, diante da eventual irregularidade, é apenas ordenar a adaptação da causa ao procedimento adequado, qualquer que seja a fase em que se encontre, aproveitando-se sempre os atos já praticados, dos quais não tenha decorrido prejuízo para as partes ou para a jurisdição.'

Ainda:

"A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça."" A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º), "a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa"."

Portanto, havendo a adoção do procedimento especial previsto na Lei nº. 5.478/68 quando indispensável o rito comum ordinário, e sendo visível o prejuízo gerado à ré, há que ser desconstituído o ato e retomado o curso processual na forma dos artigos 282 e ss. do Código de Processo Civil.

Por fim, e não menos relevante, percebe-se a ausência de defesa técnica em audiência, apta a permitir à requerida a correta compreensão da matéria vertida.

² apud http://pt.scribd.com/doc/7034664/Processo-Civil-Humberto-Theodoro-2#outer_page_3



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Conforme explicitado pelo Ministério Público com atuação no Primeiro Grau, “A situação da apelante é de conhecimento do Ministério Público, havendo, inclusive, medida protetiva tramitando em relação ao seu outro filho. São verídicos os fatos alegados pela apelante, sendo que suas condições de vida são miseráveis. O Conselho Tutelar acompanha o caso e já foi possível verificar que a residência da apelante é muito precária, não havendo eletricidade e água encanada. Por outro lado não se nega o fato de a apelante ter obrigação em auxiliar no sustento do filho. No entanto, é irrazoável exigir-se que o pagamento seja em um patamar que torne impossível seu cumprimento, abrindo a possibilidade para uma possível prisão.”.

Pelo que se depreende do Termo de Audiência, o autor se fez acompanhar de Defensor, sendo que a requerida não teve qualquer assistência de profissional habilitado, o que seria indispensável para garantir a paridade de tratamento das partes envolvidas e a lisura processual.

Nestes termos vem a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERMO A QUO PARA CONTESTAR. PRESENÇA DE ADVOGADO PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Havendo pluralidade de réus mostra-se justificada a alegação da ré em aguardar ser intimada da citação dos demais ou da desistência dos autores em relação a estes para iniciar a contagem do prazo para contestar (art. 298, parágrafo único, do CPC). 2. Havendo manifestação expressa na ata de audiência da presença dos procuradores dos autores e inexistindo manifestação da presença de patrono da ré, mesmo constando a assinatura de Defensor Público, mostra-se fundada a dúvida de ter a demandada aceitado acordo desfavorável em desigualdade de representação, sem o devido aconselhamento por advogado dos reflexos de tal aceitação na sua esfera de direitos. 3. Para se considerarem válidos os atos onde uma parte disponha de seus direitos, todos procedimentos judiciais devem estar cercados da mais ampla lisura não podendo pairar dúvidas fundadas em função do nível fundamental dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, princípios inafastáveis do Estado Democrático de Direito. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70008849093, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 26/08/2004)

E no corpo do referido acórdão assim decidiram os eminentes Desembargadores Mario Rocha Lopes Filho, Pedro Celso Dal Prá e Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes à unanimidade:

“Por esses motivos, resultando comprovada a irregularidade a prejudicar a defesa da ré quanto ao início do prazo para contestar e pela homologação de acordo desfavorável em solenidade onde há fundada dúvida quanto à ocorrência de desigualdade da representação das partes perante o juízo, entendo prudente desconstituir tal acordo para o fim de estabelecer relação processual inequivocamente equilibrada.

A principiologia trazida na Constituição Federal de 1988 elevou a nível fundamental o contraditório e a ampla defesa, tornando-os inafastáveis ao Estado Democrático de Direito. Portanto para se considerarem válidos os procedimentos judiciais onde uma parte disponha de seu direito de defesa ou reconheça os direitos da outra devem todos os atos estar seguramente cercados da mais ampla lisura, não podendo pairar fundadas dúvidas sobre a garantia da igualdade neles.”.

Assim, merece ser desconstituído o ato de conciliação vertido em audiência e retomada a marcha processual nos termos alhures expostos.

Em complemento, integro a esta fundamentação excerto de voto do em. Des. Jorge Luís Dall'Agnol³, que se deparou com situação similar a destes autos e no qual cita parecer do Ministério Público naquele feito:

³ AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em descabimento de decisão monocrática quando esta é proferida nos termos do caput do art. 557 do CPC, visto que fundamentada na manifesta improcedência da pretensão deduzida no recurso. Hipótese em que a matéria debatida nos autos se encontra pacificada neste órgão fracionário. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUDIÊNCIA PRESIDIDA POR ASSESSOR DE JUIZ. INVIABILIDADE. A AUDIÊNCIA É ATO INDELEGÁVEL DO MAGISTRADO. INVALIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA, INCLUSIVE. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70049239429, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall' Agnol, Julgado em 27/06/2012)



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

(...)

*Com essas considerações, adoto, como razões de decidir os argumentos expostos no parecer ministerial, que esgotou a matéria posta à apreciação e com o que evito desnecessária repetição da prova, **verbis**:*

*“Em **preliminar**. Trata-se de ação de divórcio consensual, em que o agente ministerial manifestou-se pela designação de audiência de tentativa de reconciliação/ratificação do acordo apresentado na peça inicial (fl.58). Designada audiência pela Magistrada (fl. 59), intimadas as partes (fl. 60) e o representante do Ministério Público (fl. 60v.). O ato realizou-se **sem a presença da Magistrada e do Promotor de Justiça** (fl. 61), ocasião em que as partes ratificaram o acordo apresentado na peça inicial.*

Consta da ata de audiência:

Aberta a audiência com as formalidades legais e na presença da Assessora e do servidor acima nominados, compareceram as partes e sua procuradora. Pela Assessora foi dito que ratificam os termos do acordo da petição inicial, alterando somente a questão relativa à guarda que será exercida pela mãe e o pai terá o direito de visitas nas segundas e quartas-feiras após o horário da escola das crianças, sendo que estas irão decidir quanto a dormir na casa do pai ou não, bem como acordam com relação às visitas em finais de semana alternados, iniciando na sexta-feira após o horário da escola e findando no domingo à noite, com possibilidade de as crianças dormirem na casa do pai, caso seja estabelecido entre as partes, mediante consenso. Dê-se vista ao Ministério Público e após remetam-se os autos conclusos para sentença. Presentes e intimados. Nada mais. Oficial Escrevente:

[...]

Evidentemente que a audiência é nula de pleno direito, haja vista que realizada e presidida por pessoa sem competência para tanto. Com razão a apelante ao aduzir (fl. 156v.):

...ao Estado-Juiz é vedado delegar atos que são de atividade estrita de jurisdição. Resta clarividente que o julgador não estava na posição presidencial que a lei assegura, restando ferido o princípio do devido processo legal previsto no art. 5, inciso LIV da Constituição Federal. Destarte, a jurisdição foi mal alcançada à parte.

A solenidade da audiência para tentativa de conciliação ou de ratificação de acordo é ato obrigatório no rito processual de Ação de Divórcio, a ser presidido por Magistrado, reveste-se de formalidade e



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

seriedade, visando a garantia da estrita e verdadeira obediência à vontade das partes. Não se trata de mero compadecimento das partes na Sala de Audiência. Não fosse isso, não haveria razão de ser. A ausência da Julgadora e a presidência do ato por servidora não pode produzir qualquer efeito jurídico. Tanto assim, como deflui da Ata ut supra citada, não se fez presente o representante do Ministério Público por não concordar que tal audiência judicial seja presidida por pessoa leiga.

Nem se cogita de inexigibilidade legal do ato, conforme argumentam alguns. Tanto é necessária que, afora a imprescindível obediência à vontade das partes, que não pode estar viciada, é ato formalmente previsto em lei, vale insistir, a ser presidido por Magistrado regularmente investido no cargo.

Não é preciso dizer mais nada, tal o absurdo perpetrado nos autos.

Assim sendo, é de ser acolhida a prefacial arguida pela apelante, de nulidade do processo, a partir da pseudo audiência de fl. 61”.

Acresço, ainda, precedente recente da Oitava Câmara Cível desta Corte, em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. Assessor de Juiz de Direito não tem competência para presidir audiência em ação de alimentos. Cerceamento de defesa configurado pelo julgamento antecipado da lide, sem manifestação acerca da produção de prova expressamente requerida pelas partes. DE OFÍCIO, ANULARAM O PROCESSO, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045368305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2012)

Nestes termos, de plano, acolho a preliminar, suscitada pela apelante Manoela, para invalidar o processo a partir da audiência, inclusive”.

E disse ainda:

A Câmara refuta a afirmação de que a “não realização da audiência de ratificação ou a realizada e presidida por pessoa diversa do juiz, desde que concordes as partes e não havendo prejuízo às mesmas, não invalida o processo”. Muito ao contrário.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação entre a alegada simetria de julgamento entre a decisão que não reconheceu a



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

invalidade do processo de divórcio pela não realização da audiência de ratificação, proferida em 17-5-2012, e aquela audiência presidida por quem não investido de jurisdição (proferida em 22-5-2012).

Ao contrário do que sustenta o agravante, não se trata da mesma matéria. Uma coisa é ser dispensada a realização de audiência de ratificação; outra, bem diferente, é a realização da audiência presidida por quem não é juiz. Aqui, o vício é manifesto: trata-se de ato jurisdicional realizado por quem não se encontra investido de jurisdição. Em outras palavras: o ato sequer existe juridicamente; sequer ingressa no mundo jurídico e, por isso mesmo, suficiente é tão-só declarar sem necessidade, inclusive, de qualquer postulação.

Não há falar em prejuízo, eis que vício dessa natureza independe de prejuízo.

*Trata-se de infringência a norma cogente, onde desrespeitado interesse público (confira-se na doutrina, por todos, Antonio Janyr Dall'Agnol Junior, *in* Invalidades Processuais).*

*Vício dessa natureza é gritante, MANIFESTO e, por isso mesmo, pode ser reconhecido imediatamente em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive, **ex officio**.*

É gravíssima a situação consumada neste processo, especialmente pela circunstância de haver interesse de menor em causa (criança de apenas 11 meses à época, cuja guarda tocou ao pai), estando o Ministério Público ausente ao ato.

E, inclusive, havendo fixação de alimentos provisórios, a serem prestados pela mãe, que, comparecendo em audiência desassistida de procurador, não teve oportunidade de, na solenidade, se insurgir contra a fixação provisória, certamente desconhecendo as consequências jurídicas no que diz com a vigência daquela obrigação.



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Ao que parece, a realização de audiência por Assessora em feitos de natureza alimentar, ou naqueles em que haja cumulação de outras lides com a pretensão de alimentos, é prática usual na Comarca de Canguçu – neste sentido cito dois precedentes julgados nesta Corte, a apelação cível nº 70021244058⁴, julgada em 2007, e a de nº 70045368305⁵ - já naquela época, diga-se, foi encaminhado ofício à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça para averiguação.

A meu sentir, oportuno que seja reiterada esta diligência.

Determino, assim, a extração de cópia das fls. 19-20, frente e verso, e deste acórdão, remetendo-se, com ofício, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça, para as providências que entender pertinentes.

Por tudo que foi exposto, impõe-se declarar a inexistência da audiência de tentativa de conciliação, conseqüentemente, nula é a sentença que homologa as cláusulas pactuadas naquela solenidade determinando a sua realização, sob a presidência do magistrado.

⁴ APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. Assessor de Juiz de Direito não tem competência para presidir audiência em ação de alimentos. DE OFÍCIO, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70021244058, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/12/2007)

⁵ APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. Assessor de Juiz de Direito não tem competência para presidir audiência em ação de alimentos. Cerceamento de defesa configurado pelo julgamento antecipado da lide, sem manifestação acerca da produção de prova expressamente requerida pelas partes. DE OFÍCIO, ANULARAM O PROCESSO, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045368305, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/03/2012)



LFBS
Nº 70051075349
2012/CÍVEL

Nesses termos, DOU PROVIMENTO à apelação para declarar a nulidade da sentença, cabendo à Secretária desta Câmara cumprir a diligência antes determinada.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70051075349, Comarca de Canguçu: "DERAM PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIA. UNÂNIME."